



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
URFBio Centro Sul - Núcleo de Apoio Regional Tiradentes

Ofício IEF/NAR TIRADENTES nº. 223/2026

Tiradentes, 11 de agosto de 2026.

Senhora
Monique de Souza Mota
Procuradora
Rua Francisco Moisés de Souza, 342 - Imperial
CEP: 36512-000 – Tocantins/MG

Assunto: Comunica indeferimento de processo administrativo

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2100.01.0002433/2026-72].

Senhora procuradora,

Considerando o processo administrativo em referência, cujo objeto é o requerimento de intervenção ambiental sem supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente (APP) e corte de árvores isoladas nativas vivas no imóvel denominado Vista Alegre, Catinga ou Xopotó, no município de Cipotânea/MG, por Anízio Caetano Pereira, para fins de implantação do empreendimento denominado Loteamento Sagrada Família, incluindo intervenções relacionadas ao loteamento e à futura construção de ponte e respectivos acessos;

Considerando que o projeto do empreendimento foi originalmente elaborado considerando faixa de APP de 30 m ao longo do Rio Xopotó e que, posteriormente, o próprio empreendedor verificou que, em razão da largura do curso d'água no trecho, aplica-se a faixa de 50 m prevista no artigo 9º, inciso I, alínea “b”, da Lei Estadual 20922/2013;

Considerando que a intervenção ambiental requerida tem por objetivos viabilizar a implantação do loteamento conforme originalmente concebido, inclusive com lotes residenciais parcialmente sobrepostos à APP, bem como a implantação da futura ponte e respectivos acessos;

Considerando que a análise técnica preliminar, registrada nos Memorandos IEF/NAR TIRADENTES 100/2026 e 102/2026, apontou, dentre outros aspectos, a necessidade de demonstração do enquadramento legal das intervenções pretendidas e identificou a existência de acesso alternativo ao imóvel pela denominada “Ponte de Ferro”, não abordado no estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional apresentado pelo empreendedor;

Considerando as manifestações do Núcleo de Controle Processual constantes dos Memorandos IEF/URFBIO CS - NCP 140/2026 e 147/2026, que apontaram pendências à regular instrução processual e informaram que a destinação de APP para implantação ou regularização de lotes residenciais não encontra amparo nas hipóteses excepcionais previstas na legislação ambiental aplicável;

Considerando que, em 29/05/2026, foi emitido o Ofício IEF/NAR TIRADENTES 137/2026, solicitando informações complementares, dentre elas novo estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional, manifestação específica quanto à utilização do acesso existente pela “Ponte de Ferro”, revisão do PIA, discriminação das intervenções, manifestação acerca do enquadramento legal das intervenções em APP e apresentação do decreto municipal de aprovação do loteamento, estabelecendo prazo máximo de 60 dias para atendimento, sob pena de arquivamento do processo por insuficiência de elementos essenciais à conclusão de sua análise, nos termos do artigo 19 do Decreto Estadual 47749/2019;

Considerando que, em 14/07/2026, o empreendedor apresentou documentação com a finalidade de atender às informações complementares solicitadas;

Considerando que a análise da documentação apresentada foi registrada no Memorando IEF/NAR TIRADENTES 224/2026, concluindo que as informações complementares não atenderam integralmente ao solicitado, permanecendo, dentre outras pendências, a ausência de alternativas locais efetivamente comparáveis, a falta de demonstração da inviabilidade do acesso existente pela “Ponte de Ferro”, a insuficiente individualização das intervenções em APP e a ausência de demonstração objetiva do enquadramento de cada intervenção nas hipóteses autorizativas previstas na Lei Estadual 20922/2013;

Considerando que o Decreto Municipal 09-A/2025, apresentado em resposta às informações complementares, demonstra que o Loteamento Sagrada Família foi aprovado recentemente pelo Município considerando faixa de APP de 30 m, enquanto a legislação aplicável ao trecho do Rio Xopotó exige a observância da faixa mínima de 50 m;

Considerando que a aprovação urbanística municipal baseada em delimitação incorreta da APP não afasta a incidência da legislação ambiental aplicável nem autoriza, por si só, a manutenção de lotes residenciais sobrepostos à área protegida;

Considerando que o Núcleo de Controle Processual, por meio do Memorando IEF/URFBIO CS - NCP 251/2026, confirmou a persistência das pendências técnicas e jurídicas e reiterou que a destinação de APP para implantação ou regularização de lotes residenciais não encontra respaldo nas hipóteses excepcionais previstas na Lei Estadual 20922/2013;

Considerando que o mesmo Memorando confirmou a insuficiência do estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional, especialmente pela ausência de demonstração da inviabilidade de utilização do acesso existente pela “Ponte de Ferro”, permanecendo sem comprovação a excepcionalidade necessária à intervenção em APP;

Considerando que o Núcleo de Controle Processual concluiu pela ausência de enquadramento legal para ocupação residencial em APP e pela insuficiência técnica da instrução, opinando pelo indeferimento do requerimento e subsequente arquivamento do processo, com fundamento no artigo 19, parágrafo 2º, do Decreto Estadual 47749/2019;

Considerando o disposto nos artigos 2º, 5º, incisos I, II e V, e 46, caput e § 1º, da Lei Estadual 14184/2002, quanto à legalidade e motivação dos atos administrativos e à necessidade de fundamentação da decisão nos fatos e no direito aplicáveis;

Considerando, ainda, que o Núcleo de Controle Processual recomendou a comunicação à Prefeitura Municipal de Cipotânea quanto à incompatibilidade do Decreto Municipal 09-A/2025 com a legislação ambiental aplicável e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para apuração das responsabilidades pertinentes;

Informamos que, por decisão do Supervisor Regional da URFBio Centro Sul, o requerimento objeto do Processo SEI 2100.01.0002433/2026-72 foi indeferido, com o consequente arquivamento do processo.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Elói de Araújo, Servidor**, em 11/08/2026, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **146505075** e o código CRC **166C84F8**.